



PROCESSO N°: 3170/16.  
PROJETO/VETO N°: 106/16.  
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final  
Sessão 23/06/16

ANGELO CESAR LUCAS  
Presidente

**REJEITADO**

Sessão: 26/06/16

ANGELO CESAR LUCAS  
Presidente



Fl: 01 Proc. nº 3170/16

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM N° 106/2016

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
Data 20/09/16  
3170  
Presidente - Geral  
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 221/2015, que autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre o acesso de gestantes em situação de risco nutricional ou de extrema carência social, à merenda escolar no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram-se pelo voto do projeto:

## RAZÕES DO VETO

*O referido Projeto de Lei Nº 221/2015 autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre o acesso de gestantes em situação de risco nutricional ou de extrema carência social, à merenda escolar no âmbito do Município de Cariacica.*

*A respeito da matéria, pronunciou-se a secretaria Municipal de Educação nos seguintes termos:*

"[...]. Considerando a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

*Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

**Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:**

**I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;**

**Considerando a Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013:**

**Art. 4º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação - INEP/MEC.**

**§1º Para os fins deste artigo, serão considerados como integrantes das redes estadual, municipal e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:**

**I - educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;**

**II - educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.**

**§2º Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação da certificação da entidade como beneficiante de assistência social da área de educação, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.**

**§3º As entidades de que tratam os incisos I e II serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.**

**§4º Serão atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em**



Fl: 03 Proc. nº 3170/16  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*instituição de Atendimento Educacional Especializado- AEE, desde que em turno distinto.*

*Art. 38 O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, processando- se da seguinte forma:*

*I - o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx., para atender aos alunos definidos no art. 4º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:*

*VT = A x D x C Sendo:*

*VT = Valor a ser transferido;*

*A = Número de alunos;*

*D = Número de dias de atendimento;*

*C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado.*

*Art. 48 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE, ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, ao TCU e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas.*

*Considerando o acórdão 2122/2009 do Tribunal de Contas da União – TCU:*

*"A clientela do Programa são, exclusivamente, os alunos matriculados em creches, pré-escolas (ensino infantil) e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do distrito federal e municipal, inclusive indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, portanto, não devem participar da alimentação escolar: os diretores, professores, merendeiros e amigos da escola".*

*O acesso a gestantes em situação de risco nutricional ou de extrema carência social, à merenda escolar infringe as Leis citadas. Além disso, o preparo da alimentação escolar é realizado por empresa terceirizada, e para aumento da produção para atender a possível demanda de gestantes não há mão-de-obra suficiente. As estruturas das*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Unidades de Ensino não estão adequadas para o aumento da demanda, assim como a quantidade de equipamentos, produtos de limpeza, dentre outros disponíveis para o atendimento dessa demanda. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE está embasado em estudos para atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados de acordo com a faixa etária atendida. O atendimento a gestantes em situação de risco nutricional ou de extrema carência social deverá ser embasado nas necessidades nutricionais de gestantes, levando em conta a especialidade de cada caso. Deste modo, tornando-se inviável o atendimento, pois já é obrigatório o atendimento aos alunos com estado ou de condição de saúde específica, conforme Lei nº 11.947/2009. Ocorre, também, o atendimento às gestantes nas unidades de saúde com suplementação de Ferro e Ácido Fólico, e a parturiente recebe suplementação de Vitamina A antes de receber alta hospitalar. Ainda ocorre o atendimento às gestantes nas unidades de saúde com os grupos de gestantes, os quais orientam sobre vários assuntos relacionados a elas, dentre os quais orientações sobre alimentação saudável. A estratégia Amamenta e Alimenta Brasil do Governo federal realiza orientação sobre alimentação saudável, e atualmente está implantado em 9 Unidades de Saúde do Município. As famílias de extrema carência social, geralmente são cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e muitas das gestantes dessas famílias são atendidas pelo programa Bolsa Família e por programas de benefício eventual do CRAS, sendo um deles o fornecimento de cesta básica, pelo Programa Cesta Cidadã. Outra forma de as famílias cadastradas nos CRAS receberem alimentos é pela doação realizada pelo Banco de alimento do Município gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Deste modo, de acordo com o exposto anteriormente solicitamos, a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação, o parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Lei CMC Nº 221/2015 proposto pela Câmara Municipal de Cariacica. Atenciosamente – Secretaria Municipal de Educação”.*



Fl: OS Proc. nº 3170 / 15

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*O legislador municipal feriu o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:*

**Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

***IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;***

*Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.*

*Já está sedimentado na jurisprudência, que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de constitucionalidade.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em 05 de março de 2015, julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), e por vício de iniciativa, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorreria de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.*

*E não é só isso.*

*Acerca dessa hipótese de vício, oportuno registrar o entendimento do ilustre Clémerson Merlin Cléve, na sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", in verbis:*

*"A constitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de constitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que*



Fl: 06 Proc. nº 370/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

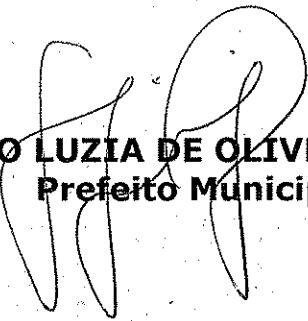
*"uma lei é formalmente **inconstitucional** quando foi elaborada por órgão incompetente (**inconstitucionalidade orgânica**) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (**inconstitucionalidade formal** propriamente dita). Pode, então, a **inconstitucionalidade formal** resultar de vício de elaboração ou de **incompetência** (...)" - RT, 1995, p. 31/32.*

*Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.*

*Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo **veto integral** do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 16 de junho de 2016.

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal